



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 646/2026  
Data: 17/03/2026 - Horário: 18:45  
Administrativo

Ref. Projeto de Resolução nº 02/2026

*Súmula: Inclui o § 7º no artigo 15 da Resolução nº 83, de 13 de maio de 2015, que fixa as normas para a verificação dos critérios de Avaliação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis*

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Resolução nº 02/2026, de autoria da Mesa Executiva deste Poder Legislativo, cujo objeto proceder alterações na Resolução nº 83/2015, que fixa as normas para a verificação dos critérios de Avaliação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis, especificamente para incluir o §7º no artigo 15.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

**Art. 53** - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

**Art. 61** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda



# CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Em sua justificativa, o autor da proposta diz que:

“O presente Projeto de Resolução tem por objetivo proceder a correção na Resolução nº 83/2015, que fixa as normas para a verificação dos critérios de Avaliação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho dos servidores estáveis, para o fim de não penalizar aqueles servidores que necessitem de afastamento do serviço para fins de tratamento da própria saúde, adequando a legislação atual ao entendimento do Poder Judiciário, senão vejamos: **ACÓRDÃO PROCESSO 5094741-71.2019.4.04.7100/TRF4 AC - Apelação Cível UF RS ÓRGÃO JULGADOR 3ª Turma DATA DO JULGAMENTO DATA DA PUBLICAÇÃO 17/05/2023 RELATORA VÂNIA HACK DE ALMEIDA DECISÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÕES REFEITAS POR ORDEM JUDICIAL. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO EXONERAÇÃO. INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.** 1. Como instrumento de avaliação, o estágio probatório só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. **Eventuais afastamentos pessoais do serviço, como licenças médicas, ensejam a suspensão do prazo, devendo ser descontadas tais ausências do lapso trienal.** 2. **Faltas injustificadas e descontos de turno não se confundem com as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde, de modo que aqueles devem ser considerados para a aferição de quesitos como "assiduidade" e "responsabilidade" durante o estágio probatório.** 3. Salvo hipóteses excepcionais de manifesto abuso ou desvio de poder, é vedado ao Judiciário sindicarem a justiça do ato que concluiu pela reprovação do servidor na avaliação do estágio probatório, cabendo-lhe apenas zelar pela regularidade da avaliação.”

Sobre o tema, a Lei Orgânica diz que:

Art – 22 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

(...)

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).



# CÂMARA

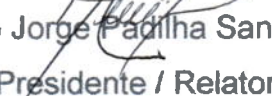
MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 16 de março de 2026.



Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente / Relator



Arthur Bastian Vidal  
Membro

Bruno Bux  
Membro